



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 12466.001617/99-68  
**Recurso n°** : 127.925  
**Acórdão n°** : 302-37.523  
**Sessão de** : 24 de maio de 2006  
**Recorrente** : MERCOTRADING COM. IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.**

A importação de mercadoria sem o documento legalmente exigido, Licença de Importação (LI), enseja a aplicação da multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 (art. 169, I, "b", DL 37/66).

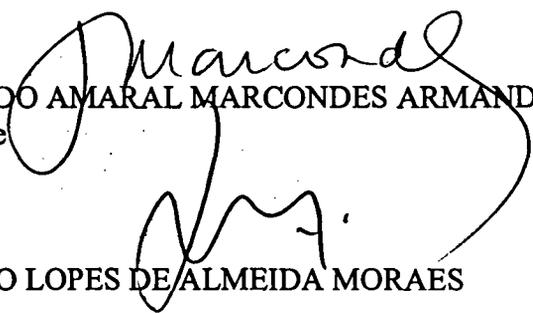
**ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.**

A ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora votou pela conclusão.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.001617/99-68  
Acórdão nº : 302-37.523

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

*“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 11, exigindo-lhe Imposto de Importação no valor de R\$ 1.094,45, e Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de R\$ 3.972,74, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, além da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, no valor de R\$ 3.283,26.*

*Conforme consta dos autos, através da DI nº 99/0246687-7, registrada em 29/03/1999, a interessada submeteu a despacho aduaneiro diversos tipos de incensos, classificando-os no código NCM/TEC 1301.90.00, o qual abriga outras gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas naturais. A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos de fl. 2, afirma que em procedimento de revisão aduaneira constatou que a mercadoria importada não se trata de incenso classificado no código 1301.90.00, pois em tal código se enquadram matérias-primas de origem vegetal extraídas das árvores da família das Terebenacias e Anacardiáceas, caracterizadas como resinas líquidas ou de consistência mole, ricas em óleos essenciais e de odor suave, podendo apresentar-se em bruto, lavadas, purificadas, branqueadas, trituradas ou pulverizadas.*

*Entende, a mencionada autoridade, que o produto é uma preparação industrializada denominada Agarbate, classificada no código NCM/TEC 3307.41.00, entre as preparações para perfumar ou desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas, que atuam, em geral, por evaporação ou combustão e podem apresentar-se sob a forma de líquidos, de pós, de cones, de papéis impregnados, etc.*

*Em virtude da alteração realizada no código tarifário, a importação da mercadoria em questão submete-se ao Licenciamento não-automático, de acordo com a Portaria SVS 772/98, e constatando-se que foi descumprida tal exigência, fica a interessada sujeita à penalidade acima descrita.*

*Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 a 47, afirmando que importou*

*“incenso de essências aromáticas em varetas”, descrevendo-o resumidamente, nos seguintes termos: “o incenso é composto por uma variedade de gomas – resinas, fornecidas por árvores especiais, de onde são extraídas e adicionadas a raspas de certos tipos de madeiras e ervas com essências aromáticas naturais. A queima do incenso produz uma fumaça e determinada fragrância de acordo com a variedade da erva que é utilizada na sua preparação”.*

*A impugnante afirma, também, que o produto apresenta-se em varetas com dimensões entre 19 a 20 com (sic) de comprimento, e que o processo de produção é totalmente manual, não sofrendo qualquer tipo de industrialização, ou adição de produto químico.*

*A interessada segue alegando que, como se trata de um produto composto de oleorresinas naturais e extratos vegetais pertencentes ao grupo da posição 1301, e não existindo exclusão do produto na citada posição, entende estar correta a classificação por ela indicada.*

*Afirma, ainda, que no Capítulo 33, da Seção VI, da TEC, classificam-se os “óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, os quais, segundo seu entendimento, são produtos obtidos das indústrias químicas e não simples preparações artesanais, obtidas da mistura de produtos naturais que não recebem nenhum tratamento químico, como é o caso dos incensos importados, objeto do presente Auto de Infração.*

*Ademais, ressalta que uma das Notas do Capítulo 33 exclui de sua abrangência as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 1301 e 1302, e sendo o produto em apreço uma mistura das matérias nominadas, descabe a pretendida reclassificação fiscal.*

*A impugnante alega que o Auto de Infração é nulo, pois foi lavrado em procedimento de revisão aduaneira, após o desembaraço da mercadoria, momento em que a autoridade atuante dispõe apenas dos documentos e da descrição da mercadoria, não podendo levantar questões quanto à composição ou a forma de apresentação do produto, sem que tenha sido realizado exame técnico para identificá-lo.*

*Assim, entende que o exame de laboratório é elemento de prova imprescindível às alegações do fisco, podendo servir também ao contribuinte como meio de prova, restando prejudicado o direito de defesa. A interessada ressalta a existência de vício insanável, determinativo da anulabilidade do Auto de Infração, por flagrante cerceamento do direito de defesa.*

Processo nº : 12466.001617/99-68  
Acórdão nº : 302-37.523

*Ao final, a impugnante requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou assim não entendendo a autoridade competente, seja o mesmo julgado insubsistente.”*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC manteve a imposição da cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e multa de ofício, conforme Decisão DRJ/FNS nº 1.918, de 29/11/2002 (fls. 67/71), assim ementada:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 29/03/1999*

*Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA.*

*Uma vez formulada a consulta, o sujeito passivo obriga-se a adoção da classificação fiscal indicada na correspondente solução, e ao recolhimento do tributo correspondente.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 29/03/1999*

*Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.*

*Mantém-se a aplicação da multa por falta de GI quando resta demonstrado, nos autos, que o produto estava sujeito a licenciamento não-automático, e que tal licenciamento não foi obtido, pelo importador, junto ao órgão competente, antes do registro da DI.*

*Lançamento Procedente.*

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 78, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, recorrendo apenas da parcela relativa à multa de ofício de 30%, aduzindo ser confiscatória, não aplicável às chamadas Licenças de Importação (LI), bem como porque violaria o GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio (fls. 79/81).

Foi realizado arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na legislação específica, conforme se verifica dos documentos de fls. 91/92, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 12466.001617/99-68  
Acórdão nº : 302-37.523

## VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como descrito no relatório, a recorrente importou diversos tipos de incensos em varetas pelo código NCM 1301.90.00, desacompanhada de LI, ao invés da classificação fiscal entendida como correta pela fiscalização, NCM 3307.41.00.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco foi correta, tanto que confirmada na solução da consulta formulada pela própria recorrente em 04/06/1999, e por ela acatada, não sendo mais objeto de recurso.

Como a importação da mercadoria objeto deste processo necessita ser acompanhada da apresentação da Licença de Importação (LI), já que sujeita ao chamado Licenciamento não-automático exigido pela Portaria SVS 772/98, de 02 de outubro de 1998, fato que ocorreu, a recorrente sofreu a imposição de multa de ofício de 30%, forte no art. 526, II do então Regulamento Aduaneiro vigente à época, Dec. nº 91.030/85, bem como foi compelida a recolher a diferença dos tributos devidos na dita importação.

Recorre a empresa apenas no que tange à manutenção da multa de ofício, alegando ser confiscatória, bem como pleiteia sua ilegalidade e inaplicabilidade.

No tocante à penalidade administrativa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, correta é a sua manutenção, haja vista ter restado provada a infração administrativa realizada pela recorrente, qual seja, importação de produtos sem o documento legalmente exigido, já que ao desamparo de Licença de Importação, conforme exige a Portaria SVS 772/98.

A alegação de que a norma legal que prevê a aplicação de multa não pode ser aplicada porque não trata da Licença de Importação, apenas de Guia de Importação, não merece guarida, haja vista que a referida norma especifica deva a multa ser aplicada quando não realizada a importação com base em Guia de Importação *ou documento equivalente*, como vemos:

*“Art. 169 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*I – importar mercadoria do exterior:*

*b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.”*

Processo nº : 12466.001617/99-68  
Acórdão nº : 302-37.523

A alegação de confisco também não merece maior sorte, haja vista a impossibilidade do Conselho de Contribuintes em analisar questões constitucionais, como bem preceitua o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes:

*Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência do crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)*

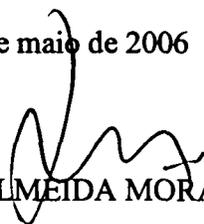
Como a discussão do confisco da multa aplicada não se enquadra nas exceções previstas na norma supra, descabe sua apreciação.

No mesmo sentido, este Conselho de Contribuintes está impedido de se manifestar sobre a discussão de aplicabilidade do GATT frente ao Regulamento Aduaneiro, pelas mesmas razões supra explicitadas.

Por não proceder na forma devida e legalmente exigida, foi correta a aplicação da multa prevista art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso voluntário interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator